



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17284.720859/2017-59</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.389 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	8 de abril de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA QUINTANILHA PEREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2012

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

*Assinado Digitalmente*

**MARCELO DE SOUSA SÁTELES** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre infrações assim discriminadas pelo relatório da decisão recorrida:

A notificação tratou das deduções indevidas de dependente (R\$ 1.974,72), de instrução (R\$ 6.182,70) e de despesas médicas (R\$ 13.036,77), e da compensação indevida de imposto complementar (R\$ 450,17). Como resultado, foram apurados o imposto suplementar (código 2904) de R\$ 5.828,40, mais multa de ofício e juros de mora, e o imposto (código 0211) de R\$ 450,17, mais multa de mora e juros de mora.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte e manter parcialmente o crédito tributário. Eis a conclusão do voto condutor:

Pelo exposto, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, mantendo o imposto suplementar (código 2904) no valor parcial de R\$ 5.776,15, mais multa de ofício e juros de mora, e o imposto (código 0211) de R\$ 450,17, mais multa de mora e juros de mora.

Não satisfeito, o contribuinte apresentou recurso voluntário pleiteando apenas a consideração das despesas com instrução da filha. Informa que está apresentando os recibos de cobrança e de pagamento dos meses de março, maio e agosto de 2012. Nenhum outro tema é abordado.

Há informação nos autos Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre analisar a informação de fls. 73 e 74 de Pedido de Adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal, previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023.

De acordo com as informações ali constantes, o sujeito passivo não fazia jus aos descontos de juros e multa por gozar de boa saúde financeira.

Assim, decidiu, após instado, não continuar com o processo de transação, ao que pediu desistência.

#### **MÉRITO.**

Analisando o recurso interposto, verifica-se que a recorrente apenas se insurge contra a glosa em relação a filha Larissa Quintanilha Pereira, afirmando que estaria apresentando recibos de cobrança e de pagamento da faculdade de medicina que a mesma estaria cursando, o que justificaria seu direito a dedução com dependente com idade superior a 21 anos que estejam cursando ensino superior.

Ocorre que nenhum dos documentos mencionados foram apensados com o recurso voluntário.

Assim, considerando que a recorrente não conseguiu apresentar provas suficientes para contradizer a decisão recorrida, bem como a apuração da fiscalização, entendo que o lançamento deva ser mantido.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**